



Número: **0079616-89.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA (AUTOR)	DANILO CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85812 324	09/08/2021 19:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
86185 150	15/08/2021 13:03	<a href="#">Liberação de honorários</a>	Petição em PDF
87408 730	31/08/2021 11:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
89564 567	29/09/2021 13:56	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
89567 045	30/09/2021 17:09	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
89703 639	30/09/2021 17:12	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
89712 184	30/09/2021 18:22	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
89768 157	01/10/2021 12:01	<a href="#">Impressão de alvará</a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0079616-89.2020.8.17.2001**

AUTOR: MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**MATHEUS JOSÉ VASQUEZ ROCHA**, devidamente qualificado na prefacial, através de advogado, moveu AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT, em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificadas.

Aduzindo em síntese, que na data de 05/11/2019, foi vítima de acidente de trânsito, o qual resultou em lesões gravíssimas e debilidade permanente no seu membro inferior direito.

Acrescenta que requereu, administrativamente, o pagamento do seguro DPVAT em decorrência da aludida invalidez, tendo recebido, apenas, a importância de R\$ 1.687,50. Requereu a realização de perícia para que possa aferir o percentual da debilidade da autora, nos termos previstos na lei.

Desta feita, pugna pela procedência do pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento complementar, a título de indenização que faz jus pelo seguro DPVAT, no valor de R\$ 7.762,50.

A exordial veio acompanhada de documentos instrutórios.

As demandadas apresentaram contestação, apontando a ausência de laudo do IML, documento que julga ser imprescindível ao exame da questão; que o valor da indenização recebida pela autora corresponde ao grau de redução funcional apurado em perícia, de acordo com a Tabela de Invalidez prevista na Lei nº 11.945/2009, que não faz jus a indenização no valor integral, entendendo ser necessário a realização de perícia judicial para averiguar o grau das lesões sofrida.

Defende que, na hipótese de procedência, os juros devem ser contados a partir da citação e a correção monetária, a partir do ajuizamento da ação.

Requer a improcedência do pedido.

A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

Laudo pericial de ID. 76319114, informando a existência de perda funcional parcial incompleta, no membro inferior direito, no percentual de 50% (média).

Réplica apresentada (id. 79793978).

**RELATADO. DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que as provas colecionadas nos autos bastam para o convencimento do juízo.



Consoante se vê dos autos, restou incontrovertido que o autor foi vítima de acidente automobilístico, na data de 05/11/2019, todavia, cinge-se a lide à verificação do alegado direito à complementação, após a constatação dos danos corporais através de perícia médica, tendo em vista a gradação legal da indenização securitária DPVAT.

Insta destacar que o sinistro ocorreu após o advento da Lei nº 11.945/2009, aplicando-se, portanto, as regras contidas no art. 3º da Lei nº 6.194/74 com as modificações trazidas por aquela Lei.

No que se refere à base de cálculo para definição da indenização a ser recebida pelo autor, na hipótese de invalidez permanente, reza o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, que:

"§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia de ID. 76319114 que constatou estar ele sofrendo com lesão definida na tabela DPVAT (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) como sendo perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta do membro inferior direito, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 70% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando a indenização de R\$ 9.450,00. Entretanto, consoante dispõe o art. 3º, § 1º e incisos, da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, é necessário observar a gradação da lesão a fim que possa ser avaliada a extensão do dano.

Assim, considerando que no caso específico a perda anatômica e/ou funcional incompleta relativa ao membro inferior direito foi no percentual de 70% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), aplica-se ainda em cima de tal percentual uma redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi de repercussão média.

Portanto, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia de R\$ 9.450,00. Após, com a aplicação da redução proporcional da indenização, que corresponde a 50% para perdas de repercussão média, chega-se ao valor de R\$ 4.725,00.

Destaco que houve pagamento administrativo da quantia de R\$ 1.687,50, a ser deduzido do referido montante.

Isto posto, nos termos do art. 487 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na exordial, para condenar as réis a pagarem ao demandante o valor de R\$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês contados da efetiva citação.

Ainda, em face da sucumbência da demandada, condeno-a, nos termos do art. 82 § 2º e 85 do CPC, ao pagamento das custas e honorários estes no percentual de dez 10% do valor da condenação.



Autorizo desde já a expedição de alvará em favor do perito atuante no feito, conforme comprovante de pagamento que foi colacionado do ID. 77772782.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Recife, 09 de agosto de 2021.

**Andréa Duarte Gomes**  
Juíza de Direito

ldc



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 09/08/2021 19:04:10  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080919041084100000084005498>  
Número do documento: 21080919041084100000084005498

Num. 85812324 - Pág. 3

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer determinação da expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.**

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 15 de agosto de 2021.

***Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho  
CRM 16.868  
Médico Perito***



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 15/08/2021 13:03:35  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081513033556500000084369684>  
Número do documento: 21081513033556500000084369684

Num. 86185150 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0079616-89.2020.8.17.2001**

AUTOR: MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

Tendo em vista o depósito de ID. 77771681, relativo ao pagamento dos honorários periciais,  
**expeça-se alvará em favor do perito.**

**Havendo custas a serem pagas, intime-se a parte sucumbente para pagamento.**

**Em seguida, havendo o decurso do trânsito em julgado e verificada a inércia das partes,  
certifique e arquive-se.**

Recife, 31 de agosto de 2021.

**ANDRÉA DUARTE GOMES  
Juíza de Direito**

BCLA





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0079616-89.2020.8.17.2001  
AUTOR: MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 87408730, conforme segue transscrito abaixo:

*"Tendo em vista o depósito de ID. 77771681, relativo ao pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito. "*

RECIFE, 29 de setembro de 2021.

**FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO - 29/09/2021 13:56:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092913562669200000087664282>  
Número do documento: 21092913562669200000087664282

Num. 89564567 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0079616-89.2020.8.17.2001  
AUTOR: MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01835243-2**

---

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 87408730**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Tendo em vista o depósito de ID. 77771681, relativo ao pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito".

Eu, FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 29 de setembro de 2021.

*Andrea Paula de Freitas  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Andréa Duarte Gomes  
Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CIENTE.



Assinado eletronicamente por: DANILÓ CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR - 30/09/2021 17:12:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21093017121339700000087799725>  
Número do documento: 21093017121339700000087799725

Num. 89703639 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0079616-89.2020.8.17.2001  
AUTOR: MATHEUS JOSE VASQUEZ ROCHA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 89567045, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 30 de setembro de 2021.  
FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO  
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 01/10/2021 12:01:13  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100112011381200000087862401>  
Número do documento: 21100112011381200000087862401

Num. 89768157 - Pág. 1